**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 61 DE 2025**  
Institui o Programa Municipal de Capacitação de Cuidadores, e dá outras providências.

**RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

O Projeto de Lei nº 61 de 2025, de autoria dos Vereadores Cristiano Gaioto, Marcos Antonio Franco e Wilians Mendes de Oliveira, tem por objetivo **instituir o Programa Municipal de Capacitação de Cuidadores.**

O artigo 1º institui o Programa Municipal de Capacitação de Cuidadores, com o objetivo de oferecer formação e qualificação gratuita para cuidadores de crianças, idosos e pessoas com deficiência no Município.

O artigo 2° prevê que o Poder Executivo Municipal pode desenvolver o Programa por meio de parcerias ou instituições conveniadas.

O artigo 3º informa que a capacitação poderá ser realizada presencialmente ou à distância, e deverá incluir os conteúdos teóricos e práticos relacionados a cuidados básicos de higiene, alimentação e medicação; prevenção de acidentes domésticos; primeiros socorros; noções de inclusão, direitos da pessoa com deficiência e do idoso e atendimento humanizado e ético.

O artigo 4° dispõe sobre a prioridade no acesso ao programa.

O artigo 5º declara que o Poder Executivo poderá emitir certificado de conclusão aos participantes aprovados e incentivar a criação de banco de cuidadores qualificados para facilitar sua inserção no mercado de trabalho.

Por último, o artigo 6º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa apresentada, estabelece que a proposta se fundamenta no crescimento da população idosa e na crescente necessidade de cuidados para pessoas com deficiência e crianças em situação de vulnerabilidade. Diante desse cenário, destaca a importância de políticas públicas voltadas à qualificação profissional de cuidadores.

Ressalta que a propositura visa qualificar e preparar profissionais, geralmente cuidadores de idosos para atuar com responsabilidade e ética em diferentes contextos.

Por fim, salienta que o programa é importante para atender à crescente demanda por cuidados, especialmente com o envelhecimento da população e a busca por maior autonomia, dignidade e qualidade no atendimento a quem necessita de cuidados especiais.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

#### ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

O Projeto de Lei nº 61 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Aos Municípios é assegurado o exercício pleno da competência de legislar sobre assuntos de interesse local, de acordo com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Tal competência deve ser exercida em consonância com os direitos e garantias fundamentais, especialmente o direito à dignidade da pessoa humana, à saúde, à educação e ao trabalho, conforme os artigos 1°, inciso III e o artigo 6°, previstos na Constituição Federal.

Desse modo, inclui-se a competência municipal de oferecer formação profissional a pessoas que atendem diretamente crianças, idosos e pessoas com deficiência no Município de Mogi Mirim. A iniciativa atende as demandas da população local, promovendo inclusão, qualificação e oportunidades, o que evidencia seu alinhamento ao interesse público local, conforme previsto na Constituição Federal.

Ademais, a proposta está em conformidade com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003), que estabelece:

*Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*[*(Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm#art2)

*Art. 16. À pessoa idosa internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.*[*(Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm#art2)

Ainda, está em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1190), *in verbis*:

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

E também está em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), *in verbis*:

*Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

Diante do exposto, ao incentivar a capacitação profissional de cuidadores, o projeto promove a geração de renda, fortalece vínculos familiares e melhora a qualidade do cuidado oferecido no Município, contribuindo com inclusão, autonomia e dignidade, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da prioridade absoluta à pessoa idosa (CF, art. 230), à criança (CF, art. 227), e às pessoas com deficiência.

Nessa toada, trata-se de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Executivo, uma vez que o projeto de lei em análise, versa sobre interesse local, ao tratar de políticas de saúde e ao direito da pessoa idosa.

A redação atual, com a emenda substitutiva ao artigo 2°, afasta qualquer interposição do Legislativo sobre a gestão administrativa, ao deixar facultativa a celebração de convênios pelo Poder Executivo. Ademais, o artigo 5°, já analisado e validado quanto à sua constitucionalidade, respeita os limites da atuação parlamentar ao não impor obrigações concretas à Administração, mas sim autorizar ações que podem ser implementadas dentro da discricionariedade do Executivo.

Não há, portanto, vício de iniciativa, tampouco afronta ao princípio da separação de poderes ou à reserva de administração, uma vez que o projeto não cria despesas obrigatórias, cargos, estruturas administrativas e nem impõe deveres vinculantes ao Poder Executivo Municipal, preservando sua autonomia organizacional.

Não bastasse isso, vale ressaltar a recente orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão geral (Tema n°917) vinculada ao RE n°878.911 no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei n° 61 de 2025 atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regular tramitação.

**b) Conveniência e Oportunidade**

A proposta buscainstituir o Programa Municipal de Capacitação de Cuidadores no âmbito do Município de Mogi Mirim.

Busca-sequalificar e preparar os profissionais, diante das crescentes demandas relacionadas ao cuidado de crianças, idosos e pessoas com deficiência. O envelhecimento da população, associado à crescente necessidade de atenção domiciliar especializada, impõe ao poder público o dever de formular políticas públicas de apoio, capacitação e profissionalização.

O Programa Municipal de Capacitação de Cuidadores tem como objetivo oferecer formação e qualificação gratuita, acessível e de qualidade para os indivíduos que atuam ou que desejam atuar como cuidadores, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade social ou em busca de inserção no mercado de trabalho. A estrutura do programa conta com conteúdos teóricos e práticos sobre técnicas de cuidados básicos de higiene, alimentação e medicação; primeiros socorros, atendimento humanizado e ético, entre outros alinhados às reais necessidades da população.

A iniciativa também contribuirá para a valorização do cuidado como atividade profissional, incentivando práticas mais qualificadas, humanas e responsáveis. Além de promover o fortalecimento da economia local, ao ampliar oportunidades de emprego e o aumento de renda.

Portanto, a proposta é oportuna e conveniente, considerando que é uma realidade o contexto de envelhecimento da população e a crescente demanda por cuidados às pessoas com deficiência e as crianças, sendo que tal proposição que busca criar um programa de capacitação de cuidadores é essencial para atender à progressiva demanda por cuidados, se alinhando ao interesse público, e reforçando o compromisso do Município com a promoção da dignidade humana, inclusão e qualificação profissional.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

Após análise detalhada do projeto o relator **propõe uma emenda substitutiva ao artigo 2º** do projeto.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 61 de 2025, **com emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
* Vereador João Victor Gasparini (Membro)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 02 de julho de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. **Consulta/0329/2025/JG/G/DDR/**, elaborada pela assessoria jurídica externa, que aponta que o projeto versa sobre questão de interesse local.
2. **Constituição Federal, Art. 1°, III e Art. 6°: fundamentam os direitos à dignidade da pessoa humana, à saúde, à educação e ao trabalho.**
3. **Constituição Federal, Art. 30, I**: base legal para a competência de legislar sobre assuntos de interesse local.
4. **STF, Repercussão Geral (Tema n°917) RE n°878.911**, do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que apesar de criar despesa para a Administração Pública não versa sobre estrutura e atribuição de órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.
5. **Lei 10.741/2003:** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.
6. **Lei 8.069/1990:** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
7. **Lei 13.146/2015:** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 61 DE 2025 DE AUTORIA DOS VEREADORES CRISTIANO GAIOTO, WILIANS MENDES DE OLIVEIRA E MARCOS ANTÔNIO FRANCO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n° 61 de 2025.

Sala das Comissões, 02 de julho de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente/Relator

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Vice-Presidente

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Membro